



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA
» PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCEDER REGISTRO.

A C Ó R D ã O AC2-TC 03106/19

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O **Processo TC-13909/18** trata da apreciação da **legalidade** do **ato de concessão de aposentadoria** da ex-servidora **Maria José de Medeiros Maciel**, ex-ocupante do cargo de Economista, com matrícula de nº 99799-4, lotada na Secretaria Estadual de Administração, concedida mediante Portaria, fl. 63.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial (fls. 79/83), entendeu que se fazia necessária a **notificação** da autoridade competente, para envio o **Demonstrativo Consolidado do Tempo de Contribuição**, com vistas a auferir o tempo informado.

Devidamente **citado** (fls. 67/70), veio aos autos, o Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, e por meio de sua procuradora, apresentou o **Documento nº 02806/19** (fls. 71/74), trazendo a documentação solicitada pela Auditoria, **sanando assim essa inconformidade**.

Entretanto, feita uma reanálise dos autos, a **Auditoria** verificou que havia uma **inconformidade** na **fundamentação do ato aposentatório** constante na portaria de fl. 53, sendo menos benéfica do que a fundamentação do **Art. 3, I, II e III, da EC 47/2005**, tendo em vista que esta garante a **paridade e integralidade** do benefício, e em decorrência da fundamentação incorreta, o cálculo proventual (fls. 50/52), também ficou comprometido.

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, em face das incongruências apontadas na fundamentação e no cálculo proventual, concluiu pela necessidade de **nova notificação** ao presidente da PBPrev.

Novamente **citado** às fls. 86/88, o Senhor Yuri Simpson Lobato, às fls. 89/132, acostou **Documentação nº 33199/19** aos autos, **discordando da Auditoria**.

A **Auditoria**, após análise da documentação, emitiu relatório (fls. 139/141), concluiu pela **baixa de resolução** para **retificação da portaria** de fl. 53, fazendo constar a seguinte fundamentação: **Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005**, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise; e retificar o cálculo do provento.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público junto ao Tribunal**, através de **Cota**, da lavra da Procuradora Geral do Ministério Público de Contas/PB, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, após a análise dos autos, observou que faltam as **fichas financeiras** correspondentes do **período de 1986 a 1993** para que seja analisada a possibilidade da ex-servidora incorporar aos seus proventos o valor da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função antes da EC 20/98, e em face disto, opina no sentido de **baixa de resolução**, concedendo prazo à Sra. Maria José de Medeiros Maciel, no intento de **assinar-lhe prazo** para adotar as providências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Com a devida vênia, entendo que a apresentação das fichas financeiras reclamadas não são necessárias para a apreciação da legalidade do ato em discussão, tendo em vista que o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 previu como base para a média a remuneração do servidor a partir de julho de 1994¹.

O Relator vota pela legalidade do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Maria José de Medeiros Maciel e concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, declarar a legalidade do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Maria José de Medeiros Maciel e conceder-lhe do respectivo registro.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

¹ Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 08:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Dezembro de 2019 às 16:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO